SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783473 - SP (2020/0287120-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S) - SP143250
		ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA - SP246222
		AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. SOMENTE VERBAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELA LEI. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Este Tribunal Superior possui entendimento firmado de que, apenas em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Assim, incide o FGTS sobre os valores percebidos a título de auxílio alimentação e refeição pagos em pecúnia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Documento eletrônico VDA33285373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:37:05
Código de Controle do Documento: a7f98371-9cad-4c60-bb09-ba1a02df36ff

Relator

Documento eletrônico VDA33285373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:37:05
Código de Controle do Documento: a7f98371-9cad-4c60-bb09-ba1a02df36ff

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1783473 - SP (2020/0287120-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S) - SP143250
		ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA - SP246222
		AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. SOMENTE VERBAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS PELA LEI. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Este Tribunal Superior possui entendimento firmado de que, apenas em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Assim, incide o FGTS sobre os valores percebidos a título de auxílio alimentação e refeição pagos em pecúnia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 736-739).

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram acolhidos para majorar os honorários advocatícios (e-STJ, fl. 756).

A parte agravante aduz, inicialmente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC no acórdão regional (e-STJ, fl. 759):

Documento eletrônico VDA33285403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:37:04
Código de Controle do Documento: 3c7673c5-7342-4938-a848-795457911c37

> [...] o E. Tribunal *a quo*, no momento do julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal, não levou em consideração qualquer argumento ou documento acostado aos presentes autos, que demonstravam, sem sombra de dúvidas, que a ora agravante estava devidamente cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) no período de 01/2001 a 03/2002, o que levaria à inarredável conclusão de que os valores aqui exigidos são totalmente indevidos.

Prossegue afirmando que "o pagamento dos auxílios-alimentação e refeição em pecúnia não integra a base de cálculo do FGTS, tendo em vista a natureza indenizatória de tais verbas prevista no art. 457, § 2º, da CLT, bem como diante da expressa dispensa legal disposta no art. 28. § 9º, 'c', da Lei n. 8.212/91" (e-STJ, fl. 761).

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 773).

É o relatório.

VOTO

A parte insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme mencionado na decisão impugnada, o acórdão impugnado não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante.

É o que se depreende deste excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 541):

> De fato, a jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o vale-alimentação/refeição é pago em pecúnia, há incidência de contribuição ao FGTS, pois descaracterizada a natureza indenizatória dos auxílios em questão.
> Outrossim, não obstante os argumentos em contrário, é indiferente, em casos tais, estar a empresa vinculada ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, este Tribunal Superior possui entendimento firmado de que, apenas em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não

Documento eletrônico VDA33285403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:37:04
Código de Controle do Documento: 3c7673c5-7342-4938-a848-795457911c37

haverá a incidência do FGTS.

Assim, incide o FGTS sobre os valores percebidos a título de auxílio alimentação e refeição pagos em pecúnia.

Corroborando com esse entendimento:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. RECOLHIMENTO DO FGTS. OBRIGATORIEDADE.
> 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição. Pela mesma razão, o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. Precedente: REsp 719.714/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/4/2006, p. 367.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.785.717/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020).

Dessa forma, em que pesem às alegações trazidas pela parte interessada, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33285403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 04/08/2022 19:37:04
Código de Controle do Documento: 3c7673c5-7342-4938-a848-795457911c37

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0287120-0

AgInt nos EDcl no AREsp 1.783.473 / SP

Números Origem: 0011771-95.2014.4.03.6100 00117719520144036100 117719520144036100

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S) - SP143250
		ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA - SP246222
		AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(S) - SP143250
		ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA - SP246222
		AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33238448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 02/08/2022 19:58:17
Código de Controle do Documento: D3CECFBD-4587-419A-A374-62409372D9DC